



**PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA**  
**Gestão de Terminais de Passageiros em Geral**  
plataforma15.com.br – e-mail:contato@plataforma15.com.br  
Tel: (15) 3305-4089

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS – SP.

Concorrência n.º 02/2018  
Processo n.º 24832/2017

**PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Cel. Firmo Fieira de Camargo, 95, Sala 08, na cidade de Tatuí-SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.836.908/0001-90, por intermédio de seu representantes legais vem a presença de Vossa Senhoria interpor;

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com base na Lei 8666/93, pelas razões de fato e de direito que passa a expor;

#### **DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**

O edital, no item 05.01.02, determinou que as empresas licitantes deveriam possuir cadastro de contribuintes pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, em consonância com o art. 29, II da Lei 8666/93.

---

---

Dispõe o edital, *in verbis*:

*“05.01.02 prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e, se houver, municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitantes, **pertinente ao seu ramos de atividade e compatível com o objeto contratual**” (g.n)*

Também a Lei 8666/93:

*Art. 29 - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*I - (...)*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

Com efeito, o edital foi descumprido, pois a licitante **G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA** em comprovação tanto de sua inscrição estadual como municipal, não há qualquer compatibilidade para com o objeto contratual desta licitação, nos documentos apresentados trata-se de atividade da licitante *“Comercio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática”*.

Assim, podemos verificar que a empresa licitante descumpriu a exigência do edital, pois sua atividade nos cadastros de contribuintes estadual como municipal não é pertinente ou compatível com o ramo de atividade objeto do edital e a ser contratado por esta municipalidade.

Esclarece-se que tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, ficam adstritos às disposições do Edital, devendo cumpri-lo plenamente, é o chamado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobre o tema, comenta Hely Lopes Meirelles:

*“(...) a vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do*

---



---

*procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Art. 41).*

**Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.** (Direito Administrativo Brasileiro, 24<sup>a</sup> Edição, 1999, Malheiros Editores, pág. 249). (g.n.)

Dessa forma, requer, desde já, a inabilitação da empresa **G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA**, em razão do descumprimento das exigências contida no edital, em fiel observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, o entendimento do STJ é claro:

“ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido” (STJ - RMS: 10847 MA 1999/0038424-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/11/2001, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.02.2002 p. 279)

Outrossim, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências do edital. A Administração, ao exigir que os licitantes cumpram todos os itens estabelecidos no edital resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público, sendo medida que se impõe a inabilitação da Recorrida.

---



---

**DO REQUERIMENTO:**

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, requer A Recorrente:

O Conhecimento e provimento do recurso, com a consequente inabilitação da empresa **G2 – EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA.**

Termos em que,

Pede por Deferimento

São Carlos, 18 de julho de 2018



Ana Egle Margues Bueno  
Sócia Proprietária  
CPF 335.832.798-16  
R.G. 5.417.777 SSP-SP



João Augusto Orsi  
Sócio Proprietário  
CPF 178.302.128-48  
R.G. 22.849.422-9 SSP-SP

---